

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Ivan Santos Magalhães, ex-prefeito do Município de São João do Soter/MA, durante a gestão de 2005 a 2008, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), transferidos à municipalidade durante o exercício de 2008, à conta dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Os programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial contemplam conjunto de ações de natureza continuada, amparadas pela Política Nacional de Ação Social, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004, que se destinam a: concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social; custeio de serviços específicos de proteção social básica; ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situações de trabalho.

Tendo por base os extratos bancários das contas vinculadas aos aludidos programas (peça 10), apresenta-se o seguinte quadro com a movimentação dos recursos repassados pelo FNAS ao Município de São João do Soter/MA, durante o exercício de 2008:

Conta corrente 20.802-7, agencia 124-4:

Cheques			Localização nos autos
Número	Data	Valor - R\$	
850065	4/1/2008	4.500,00	Peça 10, p. 2
850066	25/2/2008	4.500,00	Peça 10, p. 3
850067	20/3/2008	4.500,00	Peça 10, p. 4
850041	18/4/2008	4.500,00	Peça 10, p. 5
850042	20/5/2008	4.500,00	Peça 10, p. 6
850043	13/6/2008	4.500,00	Peça 10, p. 7
850044	16/7/2008	4.500,00	Peça 10, p. 8
850045	20/8/2008	4.500,00	Peça 10, p. 9
850046	9/9/2008	4.500,00	Peça 10, p. 10
850047	29/10/2008	4.500,00	Peça 10, p. 11
850048	13/11/2008	4.500,00	Peça 10, p. 12
850049	23/12/2008	4.500,00	Peça 10, p. 13
TOTAL		54.000,00	-

Conta corrente 20.803-5, agência 124-4:

Cheques			Localização nos autos
Número	Data	Valor - R\$	
850044	21/2/2008	851,00	Peça 10, p. 23
850042	18/3/2008	851,00	Peça 10, p. 24
850045	5/5/2008	851,00	Peça 10, p. 26
850046	20/5/2008	851,00	Peça 10, p. 26
850047	13/6/2008	800,00	Peça 10, p. 27
850048	16/7/2008	902,00	Peça 10, p. 28
850049	18/8/2008	851,00	Peça 10, p. 29
850050	9/9/2008	851,00	Peça 10, p. 30
850051	11/12/2008	851,00	Peça 10, p. 33
TOTAL		7.659,00	-

Conta corrente 32.653-4, agência 124-4:

Cheques			Localização nos autos
Número	Data	Valor - R\$	
850001	1º/7/2008	11.306,00	Peça 10, p. 44
850002	7/8/2008	7.537,75	Peça 10, p. 45
850003	22/8/2008	7.537,50	Peça 10, p. 45
850004	18/9/2008	7.537,50	Peça 10, p. 46
850021	22/10/2008	7.537,50	Peça 10, p. 47
850023	19/11/2008	7.537,50	Peça 10, p. 48
850022	23/12/2008	7.537,50	Peça 10, p. 49
TOTAL		56.531,25	-

Valor histórico do débito integral: R\$ 118.190,25

Valor do débito integral atualizado até 2/10/2018: R\$ 211.033,43 (Peça 16).

Nos termos da Lei 8.274/1993 e do artigo 9º da Portaria MDS 459, de 09/09/2005, deveria ter sido enviado ao Ministério do Desenvolvimento Social, até 28/02/2009, prestação de contas com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de avaliação do Conselho de Assistência Social.

Consoante demonstrado nos autos, Ivan Santos Magalhães, ex-prefeito de São João do Soter/MA durante o período de 2005 a 2008, foi o responsável pela execução de todas as despesas com os recursos transferidos pela FNAS àquela unidade federativa, durante o exercício de 2008. Referido agente público não atendeu às notificações expedidas pelo órgão tomador de contas, nem recolheu a débito em alcance (peça 1, págs. 2 a 4).

Diante da impossibilidade da prestação de contas, a prefeita sucessora durante gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, Luiza Moura da Silva Rocha, adotou as medidas necessárias ao resguardo do Erário mediante representação ao Ministério Público Federal e ajuizamento de ação de ressarcimento perante a Justiça Federal (peça 1, págs. 25/34). Resta, portanto, afastada a corresponsabilidade da gestora, nos termos do Enunciando 230 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a regular citação de Ivan Santos Magalhães (peças 13 a 15), que não compareceu aos autos para apresentar defesa nem recolheu o débito a ele imputado.

Após caracterizar a materialidade e a autoria dos fatos, a Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público, propõe considerar Ivan Santos Magalhães revel, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar as respectivas contas irregulares e condená-lo a recolher ao Fundo Nacional de Assistência Social a integralidade dos valores por ele geridos, bem como ao pagamento de sanção pecuniária individual, nos termos nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

Feita essa introdução, passo a decidir.

Acolho os pareceres uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Inicialmente, declaro a revelia de Ivan Santo Magalhães, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Resta caracterizada, nestes autos, a responsabilidade de Ivan Santos Magalhães, ex-prefeito do Município de São João do Soter/MA, durante a gestão de 2005 a 2008, pela integralidade dos

valores transferidos à municipalidade e por ele geridos durante o exercício de 2008, à conta dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

A ausência de prestação de contas apta a demonstrar o regular emprego dos recursos públicos configura grave violação à norma constitucional e legal, violando os arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e Portaria MDS 459, de 9/9/2005 (vigente à época e revogada pela 96, de 26/3/2009), e confirma imputação de débito ao responsável perante o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Uma vez não-demonstrada a boa-fé do agente, desde logo, julgo irregulares as contas de Ivan Santos Magalhães 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno e o condeno a ressarcir ao Fundo Nacional de Assistência Social a totalidade dos valores repassados ao Município de São João do Soter/MA, durante o exercício de 2008, na forma da legislação em vigor.

Saliento que o fato gerador da omissão no dever de prestar contas ocorreu no dia seguinte à data de vencimento do prazo para apresentação de contas, 28/02/2009, nos termos do artigo 9º, da Portaria MDS 459/2005, à época vigente. Considerando que a autorização para citação do responsável foi expedida com base em delegação de competência à unidade técnica, em 1º de junho de 2018 (peça 12), não houve a prescrição da pretensão punitiva com o escoamento do prazo decenal, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Assim, aplico a Ivan Santos Magalhães multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU, no valor de 190.000,00, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação vigente.

Desde já, autorizo a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações, conforme artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Por fim, encaminho cópia da deliberação ao Ministério Público Federal para adoção das medidas judiciais que entender cabíveis, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator